



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1145829-83.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIANA ALESSI SOSA, é embargado BANCO XP S.A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76235 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1145829-83.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (36ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: **FABIANA ALESSI SOSA**

Embargado: **BANCO XP S.A**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - DECISÃO COLEGIADA QUE EXPLICITAMENTE REPUTOU EQUILIBRADOS OS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU - MONTANTE QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROFISSIONAL - MAJORAÇÃO INCOGITÁVEL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 404/412, que negou provimento ao apelo da embargada, insurgindo-se a embargante no que toca aos honorários de sucumbência, que deviam ter sido majorados, conforme art. 85, § 11, do CPC, proclama acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A insurgência intenta a modificação do julgado, o que não se admite nesta via eleita, ausentes hipóteses do art. 1.022 do CPC.

De fato, os honorários foram arbitrados em conformidade com os critérios do CPC e com a tese fixada no Tema 1.076 do STJ, não comportando majoração, porquanto equilibrados, conclusão explicitamente adotada pelo acórdão recorrido, que afastou a incidência do § 11 do art. 85 do CPC.

Logo, não preside razão à embargante no que tange à remuneração advocatícia, uma vez que a quantia fixada corresponde à complexidade do caso, mesmo considerado o trabalho recursal, inexistente omissão a ser integrada, obscuridade a ser esclarecida ou contradição a ser afastada.

Natural, assim, preservar o julgado, já que a finalidade primária do processo, antes de mais nada, é solucionar o conflito, e não propriamente intencionar simples repercussão condenatória honorária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o que basta para rejeitar o recurso, inexistente prequestionamento, porquanto fundada a decisão na legislação e jurisprudência aplicável à matéria.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator